



PL 599 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em. 25/8/15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a extensão da obrigatoriedade da divulgação de informações individualizadas funcionais dos agentes públicos, constantes no Portal da Transparência do Distrito Federal, aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º As informações individualizadas funcionais dos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal ficam incluídas na divulgação constante do Portal da Transparência do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os dados aos quais se refere o *caput* devem ser os mesmos divulgados pelo Portal da Transparência referentes a qualquer ocupante de cargo, posto, função ou emprego público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 599/15

Folha Nº 01 *Erick*

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados.

O direito de acesso à informação é um direito fundamental e está vinculado à noção de democracia. Impõe dois deveres principais sobre os governos, a saber: existe o dever de receber do cidadão pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo também que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba as cópias solicitadas; e atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proativa, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o Estado deve ser ao mesmo tempo responsivo às demandas de acesso à

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/08/2015 15:53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



informações e proativo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação.

A Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal", ao determinar em seu artigo 45 que "aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em **legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei**, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III", marcou uma nova fase nacional de discussão sobre o verdadeiro alcance prático da norma.

Com a aprovação da Lei, o Brasil garantiu ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, essa Lei produz grandes impactos na gestão pública e exigirá, para sua efetiva implementação, a adoção de uma série de medidas.

A lei regulamenta o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

A divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos para facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação, e para fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social na administração pública.

Desta forma a publicidade é imperativo constitucional que assegura aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, inciso XXXIII: "*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*"

A literalidade da Lei n.º 12.527/2011 é bastante clara ao enunciar que é garantido ao cidadão o direito à:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 589/15

Folha Nº 03

Bach



VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores".

Que o mencionado diploma foi silente, não mencionando expressamente a respeito da remuneração dos servidores públicos, disso não restam dúvidas. Porém, a União, dada a importância do tema, editou o Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamentando a matéria, inclusive no que tange à aludida remuneração.

Em verdade, a norma entabulada no decreto federal consubstancia entendimento do Excelso Pretório ao definir que o direito fundamental de acesso à informação pública e o princípio da publicidade da atuação da Administração propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. A remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo, a qual deve prevalecer sobre o princípio da proteção à intimidade.

A garantia do direito de acesso a informações traz vantagens para a sociedade e para a Administração Pública. Isto porque o acesso às informações públicas é um requisito importante para a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social e a participação popular. Além disso possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos.

Sob esses moldes é que se justifica este projeto de lei, cuja intenção elementar é se exigir a publicação, no Portal da Transparência do Distrito Federal, da remuneração dos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais locais.

A remuneração dos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal, respeitando-se os critérios basilares do princípio da transparência na Administração Pública, também é merecedora de divulgação como ocorre com todos os demais agentes públicos que atualmente têm seus dados funcionais divulgados.

A título de exemplo, há conselheiros que, regimentalmente, têm a atribuição de comparecer a uma única e exclusiva reunião mensal ordinária para perceber uma remuneração mensal média de aproximadamente 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), além da sua remuneração proveniente de seu cargo natural ou emprego.

Portanto, não se afigura isonômico, nem moral, e porque não dizer JUSTO, diferenciá-los dos demais servidores (agentes públicos), que têm sua remuneração publicada mensalmente e de forma pormenorizada, inclusive com o nome completo e matrícula.

Diante disso, o presente projeto, em observância a consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública, aprimora ainda mais o princípio da publicidade num dos principais institutos do direito administrativo para interação do cidadão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Com todo o exposto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 5831/15

Folha N° 04 Erica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 599/15 que “Dispõe sobre a extensão da obrigatoriedade da divulgação de informações individualizados funcionais dos agentes públicos, constantes no portal da Transparência do Distrito Federal, aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e CFGTC (RICL, art. art. 69-C,II, “c” e “d”) em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 599/15
Folha Nº 05 Paralela